



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.043 - BA (2006/0113955-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A MAGISTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA A DESPEITO DE NÃO TER SIDO INICIADO OU CONCLUÍDO PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. A eventual ausência de oitiva da investigada na sindicância não macula o processo administrativo disciplinar que proporcionou o prévio conhecimento da acusação e das provas, garantindo-se, dessa forma, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Não há prejuízo à defesa quando oportunizada a vista dos autos em cartório, facultando-se ao advogado devidamente habilitado tomar notas ou, ainda, obter traslado das peças que lhe interessem. Precedentes.

3. É possível que a Administração inflija sanção disciplinar, antes mesmo de iniciado ou concluído o julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime.

4. A censura quanto à atuação de desembargadores da Corte *a quo* – baseada na alegação de existência de suspeição/impedimento –, reclama, na via mandamental, a apresentação de prova robusta e pré-constituída do suposto vício, o que não ocorre na espécie, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência.

5. Aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não restou impugnado o fundamento segundo o qual o *wrti of madamus* não é via apta a albergar a alegação de impedimento ou suspeição, a qual deveria ter sido arguida, por meio de exceção, no curso do próprio processo administrativo disciplinar.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
(P/ RECTE)

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.043 - BA (2006/0113955-5)

RECORRENTE : TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXCEÇÃO. VIA ADEQUADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Instaurado o processo administrativo disciplinar, a sindicância fica superada não havendo mais nada a ser impugnado.

II - A suspeição ou impedimento do julgador deve ser suscitada através de exceção, via adequada, antes do julgamento do feito.

III - Não há que falar-se em cerceamento de defesa se assegurado ao processado a oportunidade não só de apresentar defesas prévia e plena, bem como de ser acompanhado por advogado regularmente constituído quando do seu depoimento pessoal." (fl. 734)

A Recorrente, nas razões do apelo ordinário, sustenta que o processo administrativo disciplinar que culminou por imputar-lhe a pena de aposentadoria compulsória está eivado nulidade *"[...] decorrente do cerceamento de defesa, representado pela supressão da participação da Magistrada/Processada no procedimento preliminar de sindicância, ou , acessoriamente, ainda, em sede preliminar a anulação da sessão de julgamento, em virtude da negativa de acesso aos autos pelos novos patronos da Magistrada, constituídos após renúncia do defensor anterior, durante o julgamento do PAD (no caso em comento o advogado da recorrente renunciou ao mandado outorgado logo após o voto do relator e na oportunidade que pediu vista a Desa. Corregedora, sendo substituído por novos na continuação do julgamento)." (fl. 753)*

Aponta a existência de *"[...] suspeição e impedimento de praticamente 2/3 (dois terços) da composição plenária, que também compõem as Câmaras Cíveis Reunidas daquele Pretório." (fl. 754)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a conduta da Impetrante foi injustamente considerada como prevaricação, sem julgamento adequado pelo órgão competente, configurando-se verdadeiro juízo de exceção, "*[...] arvorando-se até mesmo na função de titular da ação penal que é inato ao Ministério Público.*" (fl. 755).

Nesse ponto, destaca que 18 (dezoito) dos 26 (vinte e seis) Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia tinham interesse na aposentadoria compulsória da Investigada porque: (i) a Impetrante se encontrava "*[...] próxima ao topo da lista de antiguidade para a ascensão ao desembargo.*" (fl. 756); e (ii) houve participação desses Magistrados de 2.º Grau no julgamento da Ação Rescisória n.º 46.595-0, ocasião em que fora reformada sentença proferida pela ora Recorrente, sob a fundamentação de que teriam se configurado a prevaricação e a infringência a normas legais.

Pugna, ainda, pela ausência de isenção de duas Desembargadoras porque "*[...] expressamente relataram casos que não foram registrados nos autos, envolvendo a Impetrante, e tendo aquelas as supostas vítimas, afirmando categoricamente que a Magistrada teria prevaricado não só no ato mencionado no acórdão decisório, mas em várias outras vezes.*" (fl. 757).

Nesse ponto, defende a existência suspeição e, portanto, violação ao art. 135 do Código de Processo Civil c.c. arts. 252, inciso III, e 254 do Código de Processo Penal.

Reputa ofendidos os princípios do juiz natural, da imparcialidade do juiz e da efetiva prestação jurisdicional.

Requer o envio dos autos para julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *n*, da Carta Magna, afirmando que 2/3 (dois terços) dos Desembargadores do Tribunal local estariam suspeitos ou impedidos de apreciar o *writ*.

O Estado da Bahia foi intimado para o oferecimento de contrarrazões (fl. 769), mas respondeu informando não ser cabível tal proceder, uma vez que não havia integrado a relação processual (fl. 773).

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 782/786).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.043 - BA (2006/0113955-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A MAGISTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA A DESPEITO DE NÃO TER SIDO INICIADO OU CONCLUÍDO PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. A eventual ausência de oitiva da investigada na sindicância não macula o processo administrativo disciplinar que proporcionou o prévio conhecimento da acusação e das provas, garantindo-se, dessa forma, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Não há prejuízo à defesa quando oportunizada a vista dos autos em cartório, facultando-se ao advogado devidamente habilitado tomar notas ou, ainda, obter traslado das peças que lhe interessem. Precedentes.

3. É possível que a Administração inflija sanção disciplinar, antes mesmo de iniciado ou concluído o julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime.

4. A censura quanto à atuação de desembargadores da Corte *a quo* – baseada na alegação de existência de suspeição/impedimento –, reclama, na via mandamental, a apresentação de prova robusta e pré-constituída do suposto vício, o que não ocorre na espécie, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência.

5. Aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não restou impugnado o fundamento segundo o qual o *wrti of madamus* não é via apta a albergar a alegação de impedimento ou suspeição, a qual deveria ter sido arguida, por meio de exceção, no curso do próprio processo administrativo disciplinar.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Impetrante, magistrada do Estado da Bahia, foi submetida a processo administrativo disciplinar pela suposta prática das seguintes condutas que constam do "Termo de Instauração" (fls. 41/42):

a) *"prolação de sentença de mérito, nos autos de ação de cobrança cumulada com indenização, proposta PROLEX SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA contra BOM PREÇO BAHIA S/A, no mesmo dia em que julgou improcedente exceção de incompetência arguida pelo réu, com o que teria realizado a prestação jurisdicional com prevaricação, sem a devida competência e com violação a literal dispositivo de lei;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) *"concessão, mediante acórdão da Terceira Turma Recursal, à época presidida pela processada, que também funcionou como relatora, de mandado de segurança impetrado em face da execução promovida por EGIZA NEVES DANTAS contra MAXITEL S/A, contrariando parecer ministerial, para estabelecer critérios a serem observados na elaboração de cálculos na quantificação da respectiva dívida, fixar os termos inicial e final da incidência das multas, bem como a base de cálculo das mesmas;*

c) *"confirmação de decisão prolatada pelo Juiz do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Barris, nos autos de nº 8576-6/2002, em que se autorizou o levantamento de quantia penhorada mediante caução de nota promissória emitida pelo advogado de José Aurélio Calazans Fonseca, exeqüente;*

d) *"julgamento de recurso sem a presença da Juíza SARA SILVA DE BRITO, sob a alegação de que a mesma houvera se retirado da sala de sessões [...], em virtude de um telefonema supostamente oriundo do Bradesco, cujo autor não foi identificado;*

e) *"prolação de sentença no processo nº 9597-4/2001, julgando-se procedente a ação e improcedente o pedido contraposto, proferida por juiz distinto."*

O julgamento levado a efeito pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia culminou com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

A ora Recorrente, então, impetrou mandado de segurança, por meio do qual pretende a anulação do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD n.º 02/2004 e, consequentemente, o afastamento da penalidade imposta.

Alegou a existência de cerceamento de defesa e o impedimento e suspeição dos Desembargadores que compuseram a sessão administrativa do Tribunal Pleno.

O Tribunal local denegou a ordem pleiteada.

Daí a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa sinopse histórica, passo ao exame da controvérsia.

De plano, esclareço que o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *litteris*:

"[...]

Do exame dos autos infere-se inexistir violação a direito líquido e certo a ser amparado através do presente remédio heróico, vez que assegurada ampla defesa a Impetrante durante todo o Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicância, impende afirmar que uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar, a sindicância fica superada, não havendo nada mais a ser impugnado.

[...]

Isto posto, ao contrário do que afirma a Impetrante do cotejo deste in folio, mormente das fls. 153/158, depreende-se que aos seus novos patronos fora concedida vista dos autos e que inobstante a renúncia de um dos seus advogados, a Impetrante continuou a ser patrocinada no feito, de forma ininterrupta pela Bela. Marília Lopes de Benedicts e após por outros advogados constituídos em abril de 2005.

Ademais, impende afirmar que o alegado cerceamento de defesa só restaria caracterizado se a Impetrante não tivesse podido defender-se de forma ampla, o que, indubitavelmente, não ocorreu no caso sub examinem, vez que fora efetiva e devidamente citada para se ver processar e acompanhar o feito, interrogada na presença de advogado regularmente constituído, bem como fora lhe oportunizado oferecimento das defesas prévias e plena.

Por fim, no que tange ao argumento de suspeição ou impedimento do órgão julgador cumpre esclarecer que tal alegação deve ser feita por meio processual próprio, qual seja, exceção e no prazo estabelecido nos arts. 304 e 305 Cadex de Ritos, não se prestando a ação mandamental ao reconhecimento ou mesmo discussão da declinação de competência para o Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto no art. 102, I, 'n' da Constituição Federal.

[...]

Ex positis, rejeita-se a prefacial alçada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado através do presente mandamus." (fls. 736/741)

Pois bem. Inicialmente, quanto à arguição de cerceamento de defesa, cumpre asseverar que a eventual ausência da oitiva da juíza investigada na sindicância não macula o processo administrativo disciplinar que proporcionou o prévio conhecimento das bases da acusação e das provas, garantindo-se, dessa forma, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. PENA DE DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. NATUREZA INQUISITORIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Na espécie, a sindicância foi instaurada com mero propósito investigatório ou preparatório do procedimento administrativo disciplinar, por isso não se mostra plausível a tese da inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. No tocante à prescrição, o que importa é: a Administração teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento dos fatos em 1998; o PAD fora instaurado no ano de 2002; a pena aplicada no ano de 2004. Prescrição afastada.

3. A pena de demissão foi imposta a partir de elementos convincentes da postura censurável da impetrante. Mostra-se inegável que o procedimento administrativo disciplinar não se lastreou em provas evasivas ou em critérios destituídos de valor.

4. Ordem de segurança denegada." (MS 10.504/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 08/11/2010; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEPOTISMO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA-DEFESA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA DE CENSURA APLICADA A JUIZ DE DIREITO POR NOMEAR O PAI DE SUA COMPANHEIRA PARA O MÚNUS DE PERITO. ART. 41 DA LOMAN. ART. 125, I E III DO CPC.

1. Hipótese em que Juiz de Direito impetrou, na origem, Mandado de Segurança, objetivando invalidar a pena de censura que lhe foi aplicada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ter nomeado o pai de sua companheira para officiar em diversas perícias médicas em processos de sua responsabilidade, na Vara onde é Titular.

2. **A sindicância administrativa prescinde da observância ampla dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, anterior e preparatório à acusação e ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória do investigado.**

[...]

13. Recurso Ordinário não provido." (RMS 15.316/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30/09/2009; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CARCEREIROS POLICIAIS. LC 207/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO IRREGULAR DE NATUREZA GRAVE, NO CASO, REPETIDOS ATENTADOS CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DE DETENTOS SOB CUSTÓDIA DOS IMPETRANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A punição imposta aos recorrentes, na esfera administrativa, o foi com esquite no art. 74, II da LC do Estado de São Paulo 207/79 (infração disciplinar de natureza grave) e, em face da independência das instâncias criminal e administrativa, além de que o reconhecimento da prescrição punitiva no âmbito criminal não afastou a materialidade e a autoria do crime, despicindas se tornam as alegações de ocorrência de prescrição administrativa, destacando-se o fato de que o decreto demissório não está fundamentado em tipo penal, mas no reconhecimento administrativo de ocorrência de infração disciplinar de natureza grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tratando-se a sindicância de procedimento de rito peculiar, destinado tão somente a investigar o cometimento de pretensas irregulares funcionais, dispensa a aplicação de certos princípios inerentes ao processo administrativo. Precedentes.

3. Alegações que não se adequam aos pressupostos da Revisão de Punição Disciplinar, na medida em que já haviam sido examinadas na fase recursal.

4. Recurso desprovido." (RMS 24.523/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/12/2008; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEMISSÃO.

I - Sobrevindo a instauração de processo administrativo disciplinar, resta despropositada a alegação de mácula porventura existente na fase de sindicância.

II - Conquanto no mandato de citação não se tenha descrito os fatos apurados, mas apenas indicados os dispositivos legais porventura violados pelo processado, essa peça foi acompanhada de documentos que traziam minuciosa descrição do que seria apurado. Destarte, não há como alegar-se prejuízo para defesa por ignorância a respeito da conduta imputada ao servidor.

III - Oitiva de testemunhas que, apesar de não presenciada pelo próprio acusado, contou com a presença do seu defensor.

IV - O descumprimento de alguns prazos durante o processo administrativo - não mais que alguns dias - não trouxe qualquer prejuízo para a defesa.

V - Os fatos que se apuravam no processo administrativo se encontravam perfeitamente delineados quando da instauração do feito.

Destarte, a posterior alteração da adequação típica não impossibilitou o pleno exercício da defesa.

VI - Não peca pela ausência de fundamentação o ato administrativo que determina a demissão do servidor investigado que faz referência a fundamentação legal da punição.

Recurso desprovido." (RMS 10.472/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/09/2000; sem grifos no original.)

No caso dos autos, verifica-se que a magistrada, juntamente com seu advogado, compareceu à tribuna da Sessão Plenária Extraordinária Administrativa para a instauração da sindicância (fl. 33), bem como teve ocasião para se defender das acusações em interrogatório no processo administrativo disciplinar (fl. 44), apresentando defesa prévia (fls. 53/59) e alegações finais (fls. 88/94), o que também afasta o suposto malferimento ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, tenho por insubsistente a afirmação de que esse vício também restou caracterizado por não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida vista dos autos fora do cartório aos novos advogados da Impetrante, esses constituídos após a prolação do voto do relator, no processo administrativo disciplinar.

Isso porque foi oportunizada a vista dos autos em cartório, o que facultou ao advogado recém habilitado tomar notas ou, ainda, obter cópia das peças que lhe interessassem.

A propósito:

"CRIMINAL. RMS. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO NEGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O direito do advogado de acesso aos autos não é absoluto, pois, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o magistrado pode, de forma fundamentada, negar o pedido de vista fora do cartório, quando entender existir circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório.

II. Hipótese em que foi indeferida a vista do processo fora de cartório de forma devidamente justificada, tendo o magistrado explicitado as razões pelas quais entendia inconveniente a retirada do processo do cartório, merecendo destaque a questão da pluralidade de réus e patronos e a possibilidade de atraso na tramitação do feito.

III. Inexistência de prejuízo à defesa dos recorrentes, a ser amparada pela via do mandamus, eis que foi assegurada aos advogados a vista em cartório, bem como a requisição de cópias integrais do processo à serventia.

IV. Ilegalidade que não se verifica, especialmente em se tratando de ação criminal vultosa, na qual deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

V. Recurso desprovido." (RMS 20.100/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/06/2007; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. ADOGADO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO.

— Inexistência de violação ao direito do impetrante que, através de seu advogado, procurou retirar de cartório os autos de sindicância, instaurada para apurar denúncia de agressões praticadas por policiais na realização de diligência.

— Hipótese em que, além de não ser o impetrante o sindicado, mas apenas testemunha por ter participado da diligência, não foi negado o acesso de seu representante aos autos, sendo-lhe garantida a vista no cartório e a possibilidade de extração de cópias.

— Recurso a que se nega provimento." (RMS 10.552/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/1999; sem grifos no original.)

No que diz respeito à alegação de incompetência do Tribunal Pleno para, em processo administrativo, apurar fatos hipoteticamente tipificados como crime, é de se verificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal local aplicou corretamente o direito.

Com efeito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível que a Administração inflija sanção disciplinar, antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OFENSA AO DECRETO N.º 20.910/32. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. *É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime, sendo certo, também, que a absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no processo administrativo que determinou a punição do servidor.*

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 901580/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 26/11/2007.)

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COMPETÊNCIA – INSTAURAÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA – DELEGAÇÃO – LEGALIDADE – ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO - PROCESSO CRIMINAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa, sendo certo que a eventual extinção da punibilidade na esfera criminal – in casu pela suspensão condicional do processo – não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obsta a aplicação da punição na esfera administrativa. Precedentes.

IV - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

V - *Recurso conhecido e desprovido.*" (RMS 18.188/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/05/2006; sem grifos no original.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

4. ***'Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos.'*** (MS nº 7.138/DF)

5. *Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem, todavia, adentrar no chamado mérito administrativo.*

6. *Segurança denegada.*" (MS 8.852/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 10/04/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL DEMITIDO. ALEGAÇÕES INVIÁVEIS NA SEARA DO APELO EXTREMO. REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ. ATO PUNÍVEL NAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES.

[...]

No tocante ao principal argumento de que, declarada extinta a punibilidade no feito criminal, o mesmo deveria ter ingerência na esfera administrativa, esta Corte tem firme posicionamento, seguindo orientação doutrinária clássica, de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar decidido sobre a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor. A espécie não se amolda a tal entendimento.

Recurso não conhecido." (REsp 475.175/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO. AMPLA DEFESA. ESFERA PENAL. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

[...]

II – O fato de o militar não ter sido condenado na esfera criminal não influi, em regra, sobre a punição disciplinar envolvendo os mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos, em face da independência entre as instâncias penal e administrativa, mormente quando absolvido por inexistência de provas (art. 386, VI, do CPP).

Recurso desprovido." (RMS 17.911/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PENAL. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. INSTÂNCIAS. REPERCUSSÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA EM ATO DEMISSSIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

2. Eventuais vícios no inquérito administrativo que culminam na demissão do servidor devem ser suscitados, sob pena de prescrição, dentro do período de 5 anos, contados a partir do ato da demissão e, não, a partir do trânsito em julgado de superveniente sentença absolutória na esfera penal. Com efeito, a superveniência de sentença criminal absolutória pode, quando muito, repercutir no ato da demissão, até mesmo para desconstituí-lo, mas, nunca, reabrir, quando já ultrapassado o prazo de 5 anos, a discussão acerca de supostos vícios do inquérito administrativo.

3. 'A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente.' (in Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 417).

4. Tendo a superveniente sentença criminal absolutória, embora citando o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, voltado toda sua fundamentação para a incidência do inciso VI do mesmo artigo, até mesmo atestando a materialidade do delito, não há repercussão na demissão do servidor.

5. Recurso conhecido e improvido." (REsp 409.890/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

Na esteira dos entendimentos jurisprudenciais citados, o Conselho Disciplinar pode apurar fatos delituosos ainda que não se tenha concluído ou iniciado o processo penal destinado à apuração de possível crime.

De outra parte, atendo-me à alegação de que, no processo administrativo disciplinar, é patente a suspeição/impedimento de 18 (dezoito) dos Desembargadores que participaram do julgamento.

Pois bem. Como é sabido e consabido, a via estreita do remédio heróico exige a apresentação de prova pré-constituída das alegações trazidas ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse passo, esclareço que a censura quanto à atuação de desembargadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte *a quo* – baseada na alegação de existência de suspeição/impedimento –, reclama, na via mandamental, a apresentação de prova robusta e pré-constituída do suposto vício, o que não ocorre na espécie, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência.

Dessa forma, não comportando a presente via a possibilidade de dilação probatória, é incabível nessa seara o exame da mencionada preliminar.

Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITALICIAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não cabe, na estreita via do mandamus, aferir sobre a suspeição ou impedimento de membros de comissão julgadora de processo administrativo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

II - a Lei Federal nº 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Públicos dos Estados, cuja observância pelos Estados é obrigatória (art. 80), impõe que a impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público se dê no prazo de dois anos, não estabelecendo qualquer outro requisito de natureza temporal para a instauração do procedimento de impugnação.

III - Em se tratando de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, a norma do art. 60 da Lei Federal nº 8.625/93 impõe o afastamento compulsório do membro do Ministério Público até decisão final sobre a sua permanência ou não, inadmitindo-se qualquer discricionariedade quanto à permanência ou não no cargo.

IV - A decisão administrativa que conclui pela não-permanência do membro do Ministério Público, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado, não havendo qualquer vedação a que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 19.248/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – REPRESENTAÇÃO CONTRA JUÍZA ESTADUAL – IMPROCEDÊNCIA – ACÓRDÃO UNÂNIME DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO COLEGIADO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE – ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE DECISÕES EIVADAS DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA – ACÓRDÃOS DO WRIT E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra acórdão unânime proferido pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o próprio órgão colegiado tem legitimidade para figurar no pólo passivo do writ e não o relator, porquanto a decisão impugnada é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado, em seu conjunto, ou seja, a vontade final não é das pessoas físicas, mas do órgão em sua unidade, cujo representante é o seu presidente (cf. RMS nº 4.872/RJ).

2 - **O mandado de segurança não é a via apropriada para averiguar a ocorrência de suspeição de magistrado de primeiro grau, a fim de decretar a nulidade de todas as decisões por ela proferidas a partir de determinada data. Isto porque, na via processual constitucional do mandamus, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária.**

3 - Não se confundem falta de motivação, elemento essencial à validade do ato decisório (art. 458, II, do CPC), e fundamentação sucinta, mas suficiente, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto (cf. REsp nº 248.750/MG, REsp nº 709.735/RJ, AgRg no Ag nº 497.722/RJ).

4 - **Recurso desprovido.**" (RMS 19.840/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/09/2005; sem grifos no original.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Neste contexto, não prospera a alegação de suspeição do Juiz Presidente da Comissão Processante, tendo em vista que não há nos autos subsídios suficientes que permitam a eficaz análise do contexto fático.

II - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

III - A legislação do Estado do Amazonas relativa a servidores públicos do poder judiciário – Lei nº 1762/86 e Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça – prevê expressamente a garantia do servidor de ser citado para apresentar defesa inicial, bem como de produzir provas. Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - A declaração da nulidade de parte do procedimento não obsta que a Administração Pública, após o novo término do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar, aplique a penalidade adequada à eventual infração cometida.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão a quo, declarando-se a nulidade do processo administrativo a partir da Portaria que determinou sua instauração, com a conseqüente anulação do ato que impôs a pena de demissão ao servidor." (RMS 18.559/AM, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/11/2004; sem grifos no original.)

Ademais, ainda quanto à tese de suspeição/impedimento, constata-se que a Recorrente não se insurgiu, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem, mormente aquele segundo o qual a via mandamental não é apta a albergar tal alegação, porquanto essa deveria ter sido arguida, por meio de exceção, no curso do próprio processo administrativo disciplinar, na forma preconizada no Código de Processo Civil, o que não se verificou na hipótese.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, nesse ponto, por força do entendimento consolidado na Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, reiterando os argumentos da inicial, que, (i) após a apresentação de recurso administrativo, as autoridades impetradas mantiveram os mesmos critérios por sua inaptidão e que (ii) o exame psicotécnico não foi realizado de forma regular. Diz, ainda, que o laudo do exame psicotécnico foi sigiloso. Por fim, aduz a caracterização de fato consumado pois já teria concluído com êxito o curso de formação.

2. Em primeiro lugar, a leitura atenta do acórdão recorrido revela que seu principal fundamento de decidir foi a inexistência de agendamento da entrevista de devolução prevista no edital como parte do meio de impugnação ao resultado do exame psicotécnico. A parte recorrente, no recurso, não impugnou este fundamento, razão pela qual há incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame psicotécnico. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e, nesta parte, não provido." (RMS 31.988/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2010)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRATURA. VINCULAÇÃO. VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 19/98.

1. Não tendo sido impugnado o fundamento basilar do acórdão recorrido, consubstanciado na inconstitucionalidade da norma que embasa a pretensão mandamental, imperiosa a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 22.257/SC, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 09/03/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0113955-5

RMS 22.043 / BA

Número Origem: 332849

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário